



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Recurso de Revista

0000556-89.2023.5.08.0117

Relator: BRENO MEDEIROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/05/2024

Valor da causa: R\$ 374.363,10

Partes:

RECORRENTE: FJKL FERREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDO: RONALDO JANN DO LIVRAMENTO

ADVOGADO: RENAN CABRAL MOREIRA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000556-89.2023.5.08.0117

ACÓRDÃO
5ª Turma
GMBM/ADTS/RTM

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EFETUADO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO ELETRÔNICA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Ag ravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGR AVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EFETUADO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO ELETRÔNICA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. E m razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 841, § 3º, da CLT, dá -se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓ RDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EFETUADO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO ELETRÔNICA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊN CIA JURÍDICA RECONHECIDA. A desistência do prosseguimento do processo é um negócio jurídico unilateral da parte autora que, a princípio, **não exige o consentimento da parte reclamada. Com efeito, o art. 485, § 4º, do atual CPC, prevê que "*Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*". O art. 847, *caput*, da CLT, por sua vez, preceitua que "*Não havendo acordo, o*******



Assinado eletronicamente por: BRENO MEDEIROS - 05/12/2024 11:13:35 - a8b26e0

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091213300719700000047033768>

Número do processo: 0000556-89.2023.5.08.0117

ID. a8b26e0 - Pág. 1

Número do documento: 24091213300719700000047033768

*reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes". Nesse contexto, o momento de apresentação da defesa é aquele que sucede à tentativa de acordo, sendo certo que a inserção da contestação no sistema eletrônico, de forma antecipada, não se presta à finalidade pretendida pela reclamada. Nessa diretriz, inclusive, é o teor do artigo 841, § 3º, da CLT. Com efeito, nos termos da interpretação sistemática das normas inseridas nos artigos 841, § 3º, e 847, *caput*, da CLT, o autor pode desistir da ação, sem a concordância da parte adversa, até a audiência, após a tentativa de conciliação, ocasião em que se perfaz a formação da lide. Precedente. Convém, por oportuno, acrescentar que, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185 de 2017, "a contestação ou a reconvenção e seus respectivos documentos deverão ser protocolados no PJE até a realização da proposta de conciliação infrutífera, com a utilização de equipamento próprio, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT". Vê-se, portanto, que a possibilidade de apresentação de defesa, por meio eletrônico, **não alterou o momento processual para a parte autora desistir da ação, qual seja, até a primeira tentativa de conciliação, na audiência inaugural.** É que a alteração promovida pela Reforma Trabalhista, em que a parte pode apresentar sua defesa pelo sistema judicial eletrônico **também possui como termo final a data da audiência,** o que reforça a tese de que esse é o momento processual fixado em lei para que a defesa seja levada efetivamente em consideração estabilizando-se a lide. Considera-se, ademais, irrelevante o fato de a parte reclamada atribuir sigilo aos documentos de defesa antes a audiência. Isso porque, prevalece o entendimento de que não há oferecimento de defesa antes da conciliação, uma vez que o processo segue uma sequência determinada, de modo que apenas na audiência o juízo confere validade ao oferecimento da defesa. Sendo assim, não há de se falar em impossibilidade de a parte autora desistir da ação, sem a concordância da parte adversa, **com fundamento na apresentação da contestação antes da audiência. Recurso de revista não conhecido.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR - 0000556-89.2023.5.08.0117**, em que é AGRAVANTE **FJKL FERREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA** e é AGRAVADO **RONALDO JANN DO LIVRAMENTO**.



Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 – MÉRITO

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EFETUADO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO ELETRÔNICA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 19/12/2023 - Id f0a325e; recurso apresentado em 31/01/2024 - Id fe804fc).

Representação processual regular (Id 68bde37).

Preparo dispensado (Id 6def273).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / DESISTÊNCIA DA AÇÃO

Alegação(ões): - violação do(s) incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §3º do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafo único do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recorre a reclamada do acórdão que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a sentença que extinguiu o processo em virtude do pedido de desistência pelo reclamante.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida, com os seguintes destaques:

(...)

Examino.

De acordo com o trecho transcrito, o acórdão foi fundamentado na tese de que:

"Como podemos observar, a parte reclamada, poderá atribuir sigilo à contestação.

E, de fato, foi o que ocorreu. Assim, penso que o reclamante poderia desistir, uma vez que a contestação estava no processo, mas sem produzir efeitos jurídicos, uma vez que o contraditório ainda não tinha sido observado."

Entretanto, essa questão não foi contraposta no recurso.



Portanto, o recurso, ao expor as razões do pedido de reforma, não impugna todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, não atendendo, assim, ao requisito do inc. III do §1º-A do art. 896 da CLT.

Por essa razão, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Nas razões da revista, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 841, § 3º, e 847, *caput*, e parágrafo único, da CLT, 485, § 4º, do CPC e 10 da Lei nº 11.419/06.

Sustentou, em síntese, que o e. TRT, ao entender pela desnecessidade de anuência da reclamada com o pedido de desistência da reclamação, fomentou conduta antijurídica da parte autora em mobilizar o judiciário reiteradas vezes e não prosseguir com as demandas.

Aduziu que *“a contestação da Recorrente estava juntada aos autos antes de iniciada a audiência, de modo que na ocasião em que o Recorrido postulou pela desistência da ação fazia-se imperiosa a concordância da Recorrente, porquanto a juntada da defesa desde antes da realização da audiência obsta a homologação da desistência sem a concordância da parte Ré”*.

Requeru que fossem retomados os trâmites processuais anteriores à homologação do pedido de desistência com a remessa dos autos ao juízo de origem.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento, tendo sido cumpridos os requisitos do art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Ao exame.

Em decisão monocrática esse relator entendeu pela ausência de transcendência do recurso, pelos fundamentos expostos acima.



No entanto, em melhor análise, verifico que a parte cumpriu com os requisitos exigidos pelo art. 896, §1º-A, III, da CLT, razão pela qual passo ao exame da matéria.

O e. TRT consignou quanto ao tema:

DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO.

O Juízo de primeira instância homologou o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, utilizando os seguintes fundamentos:

[...]

O reclamante, por seu patrono, formulou pedido de desistência da presente ação trabalhista, tendo a reclamada apresentado oposição.

No particular, cabe registrar que a protocolização de contestação nos autos do PJe representa mero ato eletrônico, sendo a apresentação de defesa um ato personalíssimo da parte, a ser efetivado por ocasião da audiência, após a tentativa conciliatória, situação esta que não se altera em razão da não aposição de sigilo à peça, faculdade assegurada à parte.

Assim, considerando-se que o pleito de desistência se deu após a citação, mas antes do recebimento da defesa, HOMOLOGA-SE a DESISTÊNCIA, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Registrem-se os protestos do patrono da reclamada. (ID. 4d19d1f).

Em suas razões recursais, a reclamada alega que *"Deve ser reformada a r. sentença de piso por afrontar o art. 841, §3º da CLT, c/c art. 485, § 4º, do CPC, os quais são uníssimos no sentido de que a parte autora não poderá desistir da ação após a apresentação da contestação, sem anuência da outra parte, mesmo que apresentada eletronicamente."* (ID. 1d2bb24)

Afirma que *"sendo incontroverso o fato de que o oferecimento da contestação pela Reclamada ocorreu anteriormente ao pedido de desistência da reclamação trabalhista, a decisão do D. Juízo, ao entender ser desnecessária a anuência da Ré, por considerar que a concordância da Reclamada somente seria necessária caso o pedido fosse apresentado pelo Autor após o recebimento da defesa em audiência, violou o art. 485, §4º do CPC/2015, bem como o art. 847, parágrafo único da CLT"*. (ID. 1d2bb24)

Destaca *"que a manutenção da r. sentença que homologou o pedido de desistência, sem anuência da parte contrária, fomenta indiretamente a conduta antijurídica da parte autora em mobilizar o judiciário reiteradas vezes e não prosseguir com as demandas, deixando de arcar com os custos do tramite processual, bem ainda causa prejuízos à Recorrente ao mobilizar preposto, contratar advogado, comparecer à assentada, o que deve ser rechaçado"*. (ID. 1d2bb24)

Examino.

A Segunda Turma deste E. Tribunal já analisou tema semelhante no processo de nº 0001525-05.2017.5.08.0121, julgado em 07/02/2018, no qual, inicialmente, entendia que, enquanto a contestação e os demais documentos apresentados pela reclamada estivessem em modo sigiloso, eles ainda não estariam constando dos autos do processo, já que isso ocorreria somente em audiência, caso não tivesse havido a desistência.

Entretanto, naquela ocasião, no curso dos debates, a E. Turma terminou aderindo o entendimento externado por sua Excelência o Desembargador Luis José Jesus Ribeiro, integrante do quorum de julgamento, nos seguintes termos:

"Considero que não é crível que este Judiciário especializado albergue comportamento abusivo por parte da autora da demanda, que de forma deliberada e depois de formada a triangulação processual (AUTOR - ESTADO - RÉU) simplesmente, e a seu bel prazer, desiste da demanda, deixando o Judiciário sem qualquer satisfação.

A extinção da ação causou prejuízos e transtornos à recorrente que teve que se deslocar ao Fórum arcando com despesas (combustível, tempo, perda de produção, deslocamento de testemunhas e preposto e advogados), ainda mais em se tratando de pequena empresa em que quase todo contingente de trabalhadores é utilizado para participar de audiências que eram encerradas antes do manejo da defesa.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal consagra o direito público subjetivo de ação e aqui já é de interesse destacar a pertinente observação de José Afonso da Silva, no sentido de que o dispositivo em referência consagra também, o direito daquele contra quem se propõe a ação:

'O art. 5º, XXXV, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Não se assegura aí apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação. Garante-se a plenitude de defesa, agora mais incisivamente assegurada no inc. LV do mesmo artigo: aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'

(...)



Feitas essas observações a respeito do tema que se destaca na controvérsia do caso concreto, convém dizer que não impressiona o fato de que a contestação estava em sigilo, até mesmo porque é um ato de audiência, mas sim que a relação triangular já havia se formado e, portanto, seria necessária a concordância do réu para que a desistência fosse homologada.

Bem lembrado por Sálvio de Figueiredo Teixeira:

'o processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para a efetivação dos direitos da cidadania'

Dessa forma, dou provimento ao recurso da reclamada para que o processo baixe a fim de ser dado prosseguimento, vez que não houve a concordância da empresa com a desistência articulada pela reclamante." Grifos nossos.

Após certo tempo, a matéria voltou a despertar discussões, novos estudos e investigações, provocando, assim, mudanças de entendimentos.

O art. 841, § 3º, da CLT, é expresso ao determinar que "oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação".

Disso se conclui que, oferecida a contestação, o reclamante não poderá desistir da reclamação sem a concordância da parte que contestou os pedidos.

A doutrina de Manoel Antonio Teixeira Filho, observa que se o reclamado não concordar com a desistência, o juiz não deverá, desde logo, indeferir o pedido de desistência, sendo necessário observar as regras da prudência e da sensatez, procurando saber as razões pelas quais a parte reclamada não concorda com a desistência, não bastando a mera alegação de que é seu direito ver a análise do mérito da causa (in, O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017 - São Paulo: LTr, 2017, p. 138).

Afora esse aspecto, o art. 847, parágrafo único, da CLT, dispõe que "a parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência" (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

O processo eletrônico é regido pela Lei n. 11.419, de 19.12.2006, que autorizou os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a matéria. Por conta dessa autorização, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), editou a Resolução n. 136, de 25.4.2014, instituindo o Sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, dispondo em seu art. 29, o seguinte:

Art. 29. Os advogados credenciados deverão encaminhar eletronicamente contestação, reconvenção ou exceção, e respectivos documentos, antes da realização da audiência designada para recebimento da defesa.

§ 1º A parte reclamada poderá, justificadamente, atribuir sigilo à contestação, reconvenção ou exceção e aos respectivos documentos juntados.

§ 2º Fica facultada a apresentação de defesa oral, por 20 (vinte) minutos, conforme o disposto no art. 847 da CLT.

Como podemos observar, a parte reclamada, poderá atribuir sigilo à contestação. E, de fato, foi o que ocorreu.

Assim, penso que o reclamante poderia desistir, uma vez que a contestação estava no processo, mas sem produzir efeitos jurídicos, uma vez que o contraditório ainda não tinha sido observado.

Sendo assim, e com esses fundamentos, proponho a manutenção da r. sentença.

Não foram opostos embargos de declaração.

A questão relativa à desistência da ação após o oferecimento da contestação eletronicamente não foi enfrentada de modo exaustivo pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual viabilizado o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 841, § 3º, da CLT, reconheço a **transcendência jurídica** da matéria, que justifica o processamento do recurso de revista, motivo pelo qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EFETUADO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO ELETRÔNICA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA



Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial ofensa ao art. 841, § 3º, da CLT, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EFETUADO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO ELETRÔNICA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

O e. TRT manteve a sentença que homologou o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, apesar da parte contrária não ter concordado, sob o fundamento de que apesar da reclamada já ter juntado aos autos a contestação eletrônica, com sigilo, ela ainda não estava produzindo os seus efeitos jurídicos, uma vez que o contraditório ainda não tinha sido observado.

Pois bem.

A desistência do prosseguimento do processo é um negócio jurídico unilateral da parte autora que, a princípio, **não exige o consentimento da parte reclamada**.

Com efeito, o art. 485, § 4º, do atual CPC, prevê que "*Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*".

O art. 847, *caput*, da CLT, por sua vez, preceitua que "**Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes**".

Nesse contexto, **o momento de apresentação da defesa é aquele que sucede à tentativa de acordo**, sendo certo que a inserção da contestação no sistema eletrônico, de forma antecipada, não se presta à finalidade pretendida pela reclamada.

Nessa diretriz, inclusive, é o teor do artigo 841, § 3º, da CLT:

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.

Com efeito, nos termos da interpretação sistemática das normas inseridas nos artigos 841, § 3º, e 847, *caput*, da CLT, o autor pode desistir da ação, sem a concordância da parte adversa, até a audiência, após a tentativa de conciliação, ocasião em que se perfaz a formação da lide.

Nesse sentido, inclusive, já proferi a seguinte decisão, no âmbito desta egrégia

5ª Turma:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE DA SENTENÇA. DESISTÊNCIA DO RECLAMANTE LOGO APÓS A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO NO PJe. Constatou da decisão agravada que, nos termos da interpretação sistemática das normas inseridas nos arts. 267, §4º, do CPC/73, 485, § 4º, do atual CPC, 847, *caput*, da CLT, **o momento de apresentação da defesa é aquele que sucede à tentativa de acordo, sendo certo que a inserção da contestação no sistema eletrônico, de forma antecipada, não se presta à finalidade pretendida pela reclamada, até porque a aludida desistência foi apresentada**



antes do referido momento processual. Acrescente-se que ficara registrado no acórdão regional que a tese da reclamada, no sentido de que o reclamante teria prévio conhecimento do conteúdo da contestação, não fora provado nos autos, motivo pelo qual não se poderia presumir tal alegação e impor ao reclamante o prejuízo do não exercício do seu direito de desistência da ação, sob o jugo da concordância da reclamada. Além disso, ressaltou que o desentranhamento da defesa foi determinado de plano pelo magistrado em audiência que homologou o pedido de desistência independentemente da anuência da parte reclamada. Nesse contexto, para se chegar a conclusão contrária, como insiste a agravante, necessário seria o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento este vedado em sede de recurso de revista por conta do que estabelece a Súmula 126 do TST. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa. (Ag-RR-1120-71.2013.5.07.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/05/2020).

I - RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE ANTES DO MOMENTO PRÓPRIO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. Esta e. Turma tem firme entendimento de que o momento de apresentação da defesa é aquele que sucede à tentativa de acordo. E, ainda, que a inserção da contestação no sistema eletrônico, de forma antecipada, não se presta à impedir o pedido de desistência da ação. Precedente. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-10128-82.2019.5.03.0009, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 18/12/2020).

Convém, por oportuno, acrescentar que, nos termos do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185 de 2017, *“a contestação ou a reconvenção e seus respectivos documentos deverão ser protocolados no PJE até a realização da proposta de conciliação infrutífera, com a utilização de equipamento próprio, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT”*.

Realmente:

Art. 22. A contestação ou a reconvenção e seus respectivos documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta de conciliação infrutífera, com a utilização de equipamento próprio, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, **na forma do art. 847 da CLT**. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 1º No expediente de notificação inicial ou de citação constará recomendação para que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48h de antecedência da audiência. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 2º O autor poderá atribuir sigilo de justiça ao processo no momento da propositura da ação, cabendo ao magistrado, após a distribuição, decidir sobre a manutenção ou exclusão dessa situação, nos termos do art. 189 do CPC e art. 770, caput, da CLT. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 3º Com exceção da petição inicial, as partes poderão atribuir sigilo às petições e documentos, nos termos do parágrafo único do art. 773 do CPC. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 4º Com exceção da defesa, da reconvenção e dos documentos que os acompanham, o magistrado poderá determinar a exclusão de petições e documentos indevidamente protocolados sob sigilo, observado o art. 15 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 5º **O réu poderá atribuir sigilo à contestação e à reconvenção, bem como aos documentos que as acompanham, devendo o magistrado retirar o sigilo caso frustrada a tentativa conciliatória.** (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2021, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo “pje” exportado pelo PJe-Calc. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 274, de 28 de agosto de 2020)

Vê-se, portanto, que a possibilidade de apresentação de defesa, por meio eletrônico, **não alterou o momento processual para a parte autora desistir da ação, qual seja, até a primeira tentativa de conciliação, na audiência inaugural.**

É que a alteração promovida pela Reforma Trabalhista, em que a parte pode apresentar sua defesa pelo sistema judicial eletrônico **também possui como termo final a data da audiência**, o que reforça a tese de que esse é o momento processual fixado em lei para que a defesa seja levada efetivamente em consideração estabilizando-se a lide.



Considero, ademais, irrelevante o fato de a parte reclamada atribuir sigilo aos documentos de defesa antes a audiência. Isso porque, perfilho o entendimento de que não há oferecimento de defesa antes da conciliação, uma vez que o processo segue uma sequência determinada, de modo que apenas na audiência o juízo confere validade ao oferecimento da defesa.

Sendo assim, não há de se falar em impossibilidade de a parte autora desistir da ação, sem a concordância da parte adversa, com fundamento na apresentação da contestação antes da audiência.

Logo, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); c) **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 4 de dezembro de 2024.

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

